



## AÇÕES AFIRMATIVAS: A LUTA DOS NEGROS BRASILEIROS POR RECONHECIMENTO JURÍDICO<sup>[1]</sup>

Rafael Augusto da Costa Alencar\*

**Cite este artigo:** ALENCAR, Rafael Augusto da Costa. Ações afirmativas: a luta dos negros brasileiros por reconhecimento jurídico. **Revista Habitus:** revista eletrônica dos alunos de graduação em Ciências Sociais - IFCS/UFRJ, Rio de Janeiro, v.1, n. 1, p. 16-28, 16 abr. 2007. Anual. Disponível em: <www.habitus.ifcs.ufrj.br>. Acesso em: 16 abr. 2007.

**Resumo:** O presente artigo tenta entender o contexto de surgimento das ações afirmativas para negros, no Brasil, à luz da teoria do reconhecimento proposta por Axel Honneth. Para tanto: é esboçada, a traços largos, a forma como se dá o racismo no Brasil; é realizado um breve histórico das ações afirmativas pelo mundo; e são apresentadas algumas mudanças na história do direito moderno que propiciaram a ascensão das demandas por ações afirmativas.

**Palavras-chave:** ações afirmativas; racismo; direitos humanos; luta por reconhecimento.

*Um sujeito é respeitado se encontra reconhecimento jurídico não só na capacidade abstrata de poder orientar-se por normas morais, mas também na propriedade concreta de merecer o nível de vida necessário para isso.*

Axel Honneth<sup>[2]</sup>

### 1. Americanização do Brasil e Brazilianização da América

O presente trabalho teve como ponto de partida as reflexões de Lindgren Alves (2005) em texto que precipuamente discute a tese de que o racismo norte-americano estaria se abrigando. O autor, não sem ressalvas, concorda com a idéia da “brasilianização da América” – atualmente em voga no meio acadêmico estadunidense - que denota a substituição da segregação racial legal pela “separação de raças pela classe social” (ibid: 71). Em decorrência disso, vê-se nos Estados Unidos uma tendência à diminuição do confronto racial aberto, com a discriminação vindo a ocorrer de forma não-institucionalizada e não-declarada, como sempre foi de praxe no Brasil. Paralelamente, o Brasil passou por uma americanização de sua questão racial. Vimos aqui, a partir das décadas de 60 e 70, o movimento negro criticar o chamado “mito da democracia racial”, conclamando o mulato a se assumir negro, para aumentar as fileiras de um grupo politicamente organizado que lutaria pelos direitos que lhe cabiam em nossa sociedade. Somado a isso, o Brasil importou um discurso identitário típico dos Estudos Culturais norte-americanos, que postulou a necessidade do negro recuperar traços culturais de seus antepassados africanos; o negro vem sendo então nomeado afro-descendente.

Mesmo apontando certos traços comuns aos dois países, Lindgren Alves não conclui precipitadamente que, no presente, a questão racial no Brasil se igualou a dos Estados Unidos. O passado de práticas culturais discriminatórias teve lá uma gênese e um desenvolvimento ímpares, que acrescentaram ao racismo um caráter bem distinto do brasileiro: o ódio racial. A existência desse componente nas relações sociais norte-americanas é bastante compreensível, se lembrarmos que a grande questão em disputa na Guerra de Secessão era a abolição do regime escravocrata em todas as unidades da federação. Uma guerra que, após, seu término, impôs aos homens do Sul escravagista o convívio e a competição econômica com os negros recém-libertos, antigos cativos com quem mantinham relações de reciprocidade estritamente no que concernia à esfera do trabalho, só podia resultar num grande acirramento das tensões raciais; foi o que aconteceu quando os brancos sulistas atribuíram à libertação dos negros a decadência da tradicional estrutura sócio-econômica agrária em que estavam sustentados[3].

É nesse contexto que, nos Estados Unidos, o conflito racial assume a forma de explícita hostilidade entre dois combatentes nítidos, o branco e o negro. Essa oposição dual se evidenciou com clareza na formação de grupos organizados em torno de ideologias racistas, cujas atividades violentas se tornaram notórias desde o final do século XIX. Como exemplo, podemos falar da Ku Klux Klan, certamente a organização mais conhecida por perseguir e exterminar negros em território norte-americano. Fundada no Tennessee, em 1866, inicialmente era apenas um clube social dos veteranos que disputaram a Guerra de Secessão pelo lado dos confederados sulistas, mas logo a Klan definiu os ex-escravos e seus descendentes como inimigos a serem perseguidos. Mesmo tendo se tornado inconstitucional em 1882, o grupo continuou a atuar em outros estados americanos, alcançando seu maior número de filiados em 1922. Após a Grande Depressão suas ações diminuíram, mas tão logo ganhou expressão o movimento negro pelos direitos civis, nas décadas de 50 e 60, voltou à tona com mais agressividade (LINDGREN ALVES, 2005: 73-74). O movimento negro, por sua vez, teve também grupos e líderes que pautavam suas ações em discursos de apologia à violência contra os brancos, como atestam a atuação dos Panteras Negras e a pregação virulenta de Malcom X.

Esse tipo de ódio racial descrito acima nunca foi a marca das relações sociais brasileiras. E mesmo atualmente, quando surge uma ou outra notícia da ação de grupos skinheads no Brasil, sabemos que os casos de violência motivada por preconceito racial – chamados *hate crimes*, no Norte – são inexpressivos dentro do quadro geral de violência no Brasil. Ainda que por aqui não haja tão marcadamente a presença dessa característica típica do racismo norte-americano, a forma como decidimos encarar o problema da discriminação racial foi fortemente influenciada pelos Estados Unidos. Acompanhando a argumentação de Lindgren Alves (ibid: 70), podemos afirmar que: se em sua origem, os objetivos dos negros norte-americanos eram bastante distintos dos perseguidos pelos negros brasileiros – os primeiros lutando por reconhecimento de direitos civis e políticos, os últimos lutando pela observância, por parte do Estado, de seus direitos já previstos em Lei -, atualmente, ambos se reúnem para demandar uma igualdade substantiva, uma vez que já se encontram formalmente em condição de igualdade jurídica relativamente aos brancos. Assim, vimos chegar ao Brasil o debate acerca das chamadas *ações afirmativas* como

meio de combate aos efeitos deletérios da discriminação racial, medidas que vem sendo adotados nos Estados Unidos desde a década de 60.

Longe de querer rejeitar *a priori* uma solução para os problemas sociais brasileiros que venha de fora, o presente trabalho pretende avaliar de que maneira se pode justificar a adoção de ações afirmativas no Brasil. Trata-se então de analisar as origens das medidas de ação afirmativa, o sentido de sua implementação nos Estados Unidos e, por fim, tentar desprendê-las de contextos sociais específicos, para enxergá-las legítimas no atual contexto dos direitos humanos; ou, como veremos mais à frente, para observar que o debate sob sua implementação nas democracias contemporâneas indica as formas atuais de luta por reconhecimento, na teoria proposta por Axel Honneth.

## 2. Ações Afirmativas Pelo Mundo Afora

As políticas de ação afirmativa surgiram a partir da década de 60, no auge da luta dos negros norte-americanos pelo fim da segregação racial legal até então em vigor em várias esferas da vida social nos Estados Unidos. A expressão *affirmative action* é atribuída a John F. Kennedy, que, em decreto presidencial de 1961, determinava que os contratantes do governo estadunidense deveriam adotar medidas afirmativas no sentido de assegurar o acesso e a permanência no corpo de empregados de indivíduos das diversas raças, credos e nacionalidades (SELL, 2002: 10; MEDEIROS, 2005: 121). Depois disso, a expressão ganhou conteúdo mais preciso e passou a definir as medidas que visam a possibilitar o acesso de grupos historicamente desfavorecidos aos bens escassos e posições de prestígio na sociedade.

Nos Estados Unidos, essas medidas se voltaram mormente à garantia de maior participação dos grupos minoritários[4] no mercado de trabalho[5], no ensino superior e nos cargos eletivos do governo. Primeiramente voltadas para os negros, como consequência direta do movimento pelos direitos civis, as ações afirmativas, também contemplaram as mulheres, os portadores de deficiência, grupos étnicos de imigrantes, os indígenas americanos, os idosos, e outros incontáveis grupos. Assim, essas ações passaram a ser reivindicadas pelos mais diversos segmentos sociais, que, se reunindo em torno de uma identidade (seja racial, étnica ou até mesmo cultural), vieram afirmar que a sua diferença em relação aos grupos dominantes havia se tornado uma efetiva desigualdade de condições materiais e simbólicas.

Agora nos interessa ressaltar que, se consideradas como um mecanismo legal[6] que trata de forma diferenciada perante a lei aqueles que, em virtude de sua diferença, se apresentam em condições de marginalização em uma dada estrutura sócio-econômica, as ações afirmativas têm um antecedente anterior à experiência norte-americana.

Na Índia do começo do século XX, ainda sob domínio britânico, Bhimrao Ramji Ambedkar, jurista, economista e historiador, membro da casta “intocável” Mahar, defendia a instituição de “políticas públicas diferenciadas e constitucionalmente protegidas em favor da igualdade de todos os segmentos sociais” (WEDDERBURN, 2005: 314). Ferrenho combatente do sistema milenar de castas, Ambedkar propôs, em 1919, a representação eleitoral diferenciada

dos segmentos populacionais considerados inferiores. Tendo como emblemático opositor o grande líder carismático do movimento anticolonialista indiano, Mahatma Mohandas Ghandi – que ameaçou se suicidar em público caso as medidas favoráveis aos intocáveis fosse aprovada pela Grã-Bretanha –, a proposta de Ambedkar só foi posta em vigor depois da independência (1947) da Índia, cuja Constituição de 1948, com suas posteriores modificações, além de proibir a discriminação por raça, casta ou descendência, instituía “um sistema de ações afirmativas, chamado de ‘Reservas’ ou ‘Representação Seletiva’, nas assembléias legislativas, na administração pública e na rede de ensino” (idem, *ibid*: 316; MEDEIROS: 123).

Além desse antecedente na Índia, as políticas de ação afirmativa podem ser identificadas nos processos de independência dos países da África, do Caribe e do Pacífico Sul, após a Segunda Guerra Mundial. Almejando colocar a população nativa em lugar dos europeus, nos postos de comando da sociedade, países como Gana e Guiné – primeiros países africanos a declarar independência, em 1957 e 1958, respectivamente - adotaram políticas (então chamadas de “nativização” ou “indigenização”) que consistiam na imposição, mediante decreto, de cotas e outras medidas específicas para a formação de um quadro administrativo autóctone (WEDDERBURN, *ibid*: 317).

Já na fase posterior ao período de sua independência, a Malásia, em 1971, implementou ações afirmativas, no sentido de reverter as desigualdades estabelecidas durante sua colonização. Nesse sentido, foi estabelecido um complexo sistema de cotas que tinha por objetivo a redistribuição do poder, que antes era monopolizado pelos chineses, em detrimento da etnia Bumiputra (correspondente a 65% da população), de origem malaia (idem; *ibid*: 318).

Esses exemplos foram dados, no intuito de mostrar diferentes justificativas e modos de aplicação de medidas de discriminação positiva, em favor de grupos desfavorecidos, que ocorreram antes e simultaneamente à experiência norte-americana. No entanto, a despeito de sua diversidade, as aplicações dessas medidas, que hoje se espalham por todo o mundo, apresentam certa unidade: demonstram as modificações nas deliberações da ONU sobre os direitos humanos, incorporando demandas de novos atores sociais que lutam pelo reconhecimento de seus direitos; assim como evidenciam uma tendência global das democracias contemporâneas a reconhecer em suas Constituições o dever do Estado em corrigir desigualdades sociais geradas pelas diversas formas de discriminação, e de perseguir a consecução de uma igualdade substancial entre todos os cidadãos.

### **3. Axel Honneth e a Luta por Reconhecimento**

Para entender a ascensão das ações afirmativas como instrumento jurídico aceito na jurisprudência de inúmeras democracias contemporâneas, antes de qualquer coisa, devemos nos remeter ao pensamento de Axel Honneth (2003), para quem as relações jurídicas constituem uma esfera fundamental da vida social, correspondente à segunda etapa do que ele chama luta por reconhecimento.

Honneth se propõe a fazer uma atualização sistemática do projeto que Hegel deixou inacabado em sua trajetória intelectual, o de “reconstituir filosoficamente a construção de uma coletividade ética como uma seqüência de etapas de uma luta por reconhecimento” (ibid: 117). Para iniciar a tarefa de tornar o pensamento hegeliano compatível com as condições teóricas do pensamento pós-metafísico atual, Honneth retoma o quadro teórico esboçado por Hegel, decompondo-o sinteticamente em três teses encadeadas logicamente (ibid: 117-121): o ponto de partida é a afirmação de que a formação de um Eu prático só se dá quando há reconhecimento mútuo entre dois sujeitos, que assim vêem confirmadas suas autonomias individuais; dessa primeira intersubjetividade, decorrem três formas de reconhecimento, que se distinguem uma das outras pelo grau de autonomia que possibilitam ao sujeito; por fim, essas três formas de reconhecimento correspondem a etapas de uma luta moral que, por meio de relações comunicativas entre os sujeitos, resultaria na formação ética do gênero humano.

Com vistas a dar uma fundamentação empírica à teoria do reconhecimento de Hegel, Axel Honneth lança mão da investigação que o psicólogo social George Herbert Mead realiza sobre a “gênese social da identidade do Eu” (ibid: 125). Partindo de pressupostos que não nos cabe explicitar aqui, Mead chega a uma concepção intersubjetivista da autoconsciência humana, segundo a qual “um sujeito só pode adquirir uma consciência de si mesmo na medida em que ele aprende a perceber sua própria ação da perspectiva, simbolicamente representada, de uma segunda pessoa” (ibid: 131). Daí, ele afirma que o ator toma consciência de sua subjetividade, por meio de um processo de auto-relação dialógica estabelecida entre o Eu e o Me, as duas partes constituintes da experiência psíquica individual.

O Me, num primeiro momento, corresponde “à imagem cognitiva que o sujeito recebe de si mesmo, tão logo aprenda a perceber-se da perspectiva de uma segunda pessoa” (ibid: 133). Depois, quando Mead acrescenta o aspecto das normas morais a essa interação entre sujeitos, “o Me se transforma de uma auto-imagem cognitiva numa auto-imagem prática: ao se colocar na perspectiva normativa de seu parceiro de interação, o outro sujeito assume suas referências axiológicas morais, aplicando-as na relação prática consigo mesmo” (ibid: 133). Assim o Me é o que o outro sujeito com quem interajo diz que sou e o que deveria ser. O Eu, por sua vez, é a fonte não regulamentada de todas as ações atuais do indivíduo, e por definição, “não pode nunca existir como um objeto na consciência” (MEAD apud HONNETH, ibid: 130-131). O Eu está sempre se contrapondo ao Me, pois enquanto “este hospeda as normas sociais através das quais um sujeito controla seu comportamento em conformidade com as expectativas sociais, aquele é o receptáculo de todos os impulsos internos que se expressam nas reações involuntárias dos desafios sociais” (ibid: 140).

Esse embate entre o Eu e o Me seria a chave para “explicar o desenvolvimento moral tanto dos indivíduos como da sociedade” (ibid: 141). Em nível individual, esse desenvolvimento ocorre, porque o sujeito cujas exigências impulsivas do Eu se incompatibilizam com as normas sociais intersubjetivamente aceitas é obrigado a reavaliar o conteúdo normativo internalizado por seu Me. Em nível social, esse desenvolvimento acontece, pois o sujeito entra em conflito moral com seu ambiente social, na busca de uma ampliação dos comportamentos socialmente

aceitáveis, para dar uma expressão cada vez maior à impulsividade e criatividade que afluem do seu Eu.

Honneth realiza essa incursão na psicologia social de Mead, pois este, ao “traduzir a teoria hegeliana da intersubjetividade em uma linguagem pós-metafísica” (ibid: 123), o auxiliaria na empreitada que ele denomina “sociologização’ do modelo conceitual hegeliano” (ibid: 119). Esta tarefa consiste em verificar:

“se a hipótese de Hegel de uma seqüência ordenada de etapas de reconhecimento recíproco pode resistir a considerações empíricas; se é possível atribuir às respectivas formas de reconhecimento recíproco experiências correspondentes de desrespeito social; e se, finalmente, podem ser encontradas comprovações históricas e sociológicas para a idéia de que essas formas de desrespeito social foram de fato fonte motivacional de confrontos sociais”. (ibid: 122)

Daí, ao longo de sua argumentação, ele define três formas de reconhecimento, as relações amorosas[7], as relações jurídicas, as relações solidárias, as quais correspondem três modalidades de auto-relação prática experimentadas pelos sujeitos, que respectivamente são: autoconfiança, auto-respeito, auto-estima. O grau em que os sujeitos vivenciam essas modalidades de auto-relação, muitas vezes só pode ser medido indiretamente, ou seja, quando esses tipos de auto-relação positiva são negados, pelas respectivas experiências de desrespeito: maus-tratos; privação de direitos; ofensa.

#### 4. As Três Formas de Reconhecimento

De forma resumida, podemos afirmar que a primeira forma de reconhecimento é aquela que, primeiramente, possibilita a criança se sentir segura em estar sozinha, porque confia na continuidade do amor materno. Em decorrência disso, ao ter vivenciado de maneira completa o processo de crescente autonomia em relação à figura materna quando criança, o sujeito adulto pode se sentir confiante para manifestar suas próprias carências e sentimentos, e acreditar que será reconhecido e aceito pelas outras pessoas com quem estabelece relações afetivas – Hegel chama essa experiência do amor intersubjetivo de “ser si mesmo em um outro” (ibid: 175). Além disso, o amor corresponde à etapa de reconhecimento em que ocorre a socialização primária do sujeito, ou seja, em que a criança internaliza as normas sociais básicas, abstraídas a partir da generalização das expectativas[8] de comportamento de um número cada vez maior de parceiros de interação (ibid: 135). Essa relação de reconhecimento, ao tornar o sujeito apto a participar de interações normativamente reguladas, e ao lhe garantir a vivência da autoconfiança fundamentada na segurança emotiva, “precede tanto lógica, como geneticamente, toda outra forma de reconhecimento recíproco” (ibid: 177).

O reconhecimento jurídico continua o processo de autonomia individual iniciado nas relações amorosas. Assim, uma vez que o sujeito confia em suas capacidades (autoconfiança), e consegue obedecer a normas intersubjetivamente aceitas, ele pode interagir numa comunidade jurídica, onde terá que reconhecer todos os outros sujeitos como portadores de direitos, para assim ter reconhecido o seu status de pessoa de direito. Dessa forma, reconhecidos como mem-

bros de uma coletividade que atribui a seus membros deveres e direitos, “podemos estar seguros do cumprimento social de algumas de nossas pretensões” (ibid: 179), o que nos proporciona uma experiência de auto-respeito, uma vez que somos depositários de um valor atribuído igualmente a todos os indivíduos. Diferentemente da reciprocidade do amor, o reconhecimento jurídico não depende de nenhuma simpatia desenvolvida entre os sujeitos; é apenas um respeito cognitivo, uma operação mental que, na passagem histórica para a modernidade, torna possível considerar todos os indivíduos do gênero humano como portadores de certo valor universal, como veremos na próxima seção.

Na terceira e última etapa do desenvolvimento moral das sociedades e dos indivíduos, “os sujeitos humanos precisam ainda, além da experiência de dedicação afetiva e do reconhecimento jurídico, de uma estima social que lhes permita referir-se positivamente a suas propriedades e capacidades concretas” (ibid: 198). O reconhecimento por estima[9] se dá quando as contribuições e realizações de cada indivíduo são avaliadas de acordo com um quadro referencial, intersubjetivamente compartilhado, de valores e de objetivos éticos de uma dada coletividade. Assim, as propriedades da personalidade de cada um são medidas de acordo com o quanto se supõe que elas contribuem para a consecução dos objetivos sociais ou para a implementação de valores culturalmente definidos (ibid: 200). Daí, decorre que, se for considerado membro de uma comunidade de valores, o sujeito pode experimentar, em maior ou menor grau, uma confiança emotiva (auto-estima) na apresentação de suas contribuições para a vida coletiva.

## 5. Desenvolvimento Histórico do Direito Moderno

Para os propósitos deste trabalho, se faz necessário descrever o processo histórico por que passou o reconhecimento jurídico, que, ao se diferenciar da estima social, criou um respeito igualmente referido a todos os indivíduos na qualidade de seres humanos; dito de outro modo, esse foi o processo de construção da moderna ordem social do direito, cujo fundamento é o princípio de igualdade universal.

Honneth argumenta que, nas relações jurídicas tradicionais, o reconhecimento como pessoa de direito ainda está atrelado ao papel que o indivíduo desempenha no quadro da estrutura social de cooperação (ibid: 183); os direitos e os deveres que lhe cabem dependem de seu status social, são relativos ao prestígio que é atribuído à sua função na divisão social do trabalho. Com o advento da modernidade, o sistema jurídico afirma a universalidade dos direitos, declarando a igualdade de todos os cidadãos perante uma mesma Lei - as Constituições norte-americana e francesa, no século XVII são emblemáticas desse direito moderno. Aqui passa a existir um reconhecimento de cada ser humano enquanto pessoa de direito, independentemente de suas realizações e de seu caráter (ibid: 187).

Prosseguindo, é na passagem para a modernidade que as relações jurídicas se fundamentam na idéia de que as normas controversas devam ser estabelecidas por um acordo racional entre os homens. Isso ocorre quando, postulando a razão universal, a filosofia política iluminista determina que as leis a que os homens devem obedecer devam por eles mesmos ser instituídas. Nesse sentido, a capacidade de decidir com autonomia individual sobre normas morais, a

*imputabilidade moral*[10] (ibid: 182), se torna o atributo pelo qual os sujeitos se reconhecem reciprocamente, nas relações jurídicas modernas.

No entanto, definir os conteúdos desse atributo, ou seja, definir quais as propriedades uma pessoa deve possuir para ser considerada apta a participar, em pé de igualdade, da formação racional da vontade (ibid: 188), se tornou o centro de uma luta por reconhecimento, que culminou com a ampliação dos beneficiários e do conteúdo dos direitos individuais fundamentais (ibid: 189). É o que Honneth tenta demonstrar com a análise que ele faz da célebre obra de T.H. Marshall, *Cidadania e Classe Social*.

As atenções de Marshall (apud Honneth, ibid: 190) se voltaram para verificar como o princípio de igualdade moderno se efetivou em uma crescente demanda de pretensões jurídicas subjetivas, vinda de grupos sociais que almejavam o status de cidadãos (membros “com igual valor” de uma comunidade política.). Daí, cada etapa do processo histórico de ampliação da cidadania que Marshall descreveu – primeiro vindo os direitos civis, depois os direitos políticos de participação, e só então os subsequentes direitos sociais de bem-estar - pode ser interpretada como um “passo além na concepção moral segundo a qual todos os membros da sociedade devem poder ter assentido por discernimento racional à ordem jurídica estabelecida.” (ibid: 192). Na excelente síntese que realiza do esquema histórico de Marshall, Honneth afirma:

“para poder agir como uma pessoa moralmente imputável, o indivíduo não precisa somente da proteção jurídica contra interferências em sua esfera de liberdade, mas também da possibilidade juridicamente assegurada de participação no processo público de formação da vontade, da qual ele faz uso, porém somente quando lhe compete ao mesmo tempo certo nível de vida”. (ibid: 192)

Essa foi a forma como o reconhecimento jurídico moderno, fundamentado no princípio de igualdade universal, se desenvolveu nos últimos três séculos: o status de igualdade das pessoas de direito foi conferido a um número cada vez maior de indivíduos e teve um enriquecimento de seu conteúdo, abarcando garantias políticas e extra-políticas (como segurança econômica e acesso à educação) para o exercício pleno da cidadania.

## **6. Ações Afirmativas: o Princípio da Igualdade e a Luta por Reconhecimento**

No mesmo sentido, Gomes descreve a mudança histórica do papel do Estado frente à realização do princípio da igualdade, fundamento do direito moderno e base de todas as Constituições democráticas contemporâneas. A concepção clássica de igualdade jurídica objetivava a abolição dos privilégios e exceções na aplicação da lei típicos do Antigo Regime. Então, se exigia uma aplicação absolutamente neutra por parte do Estado sobre as situações jurídicas concretas (2005: 46). Por sua vez, o desenvolvimento histórico que descrevemos anteriormente impeliu uma mudança na forma de conceber esse princípio de igualdade. Este passou a ser visto cada vez mais como uma igualdade material a ser garantida pelo Estado a todos os seus cidadãos. Dessa maneira, vimos “o surgimento, em diversos ordenamentos jurídicos nacionais e na esfera



do Direito Internacional dos Direitos Humanos, de políticas sociais de apoio e de promoção de determinados grupos socialmente fragilizados.”[11].

É sob o pano de fundo da nova jurisprudência (nacional e internacional) que começa a abandonar a concepção meramente formal de igualdade, que as ações afirmativas se tornam legítimas no direito moderno, pois:

“se definem como políticas públicas (e privadas) voltadas à concretização do princípio constitucional da igualdade material e à neutralização dos efeitos da discriminação (...) Na sua compreensão, a igualdade deixa de ser simplesmente um princípio jurídico a ser respeitado por todos, e passa a ser um objetivo constitucional a ser alcançado pelo Estado e pela sociedade”. (ibid: 49)

Encampadas por um Estado que, por conseqüência de intensas lutas sociais, reconhece a necessidade de proporcionar igualdade material (igualdade de condições) àqueles que, em sua jurisdição, sofrem discriminação, as ações afirmativas para os negros parecem estar suficientemente justificadas em contextos sociais racialmente desiguais como o brasileiro e o norte-americano.


Considerando o quadro conceitual de Honneth, podemos ver que, nos Estados Unidos, a luta dos negros, nas décadas de 50 e 60, se deu para que eles fossem reconhecidos como pessoas de direito como os brancos e, mais adiante, para que os direitos que lhes fossem concedidos fossem respeitados. Isso porque, o simples fim da segregação racial legal previsto no Civil Rights Act, de 1964, não proporcionou imediatamente o nivelamento social entre negros e brancos, nem sequer garantiu o cumprimento da lei. Foi necessário que o Estado saísse da sua habitual posição de neutralidade e, através do Executivo, do Legislativo e do Judiciário, adotasse, além de uma postura proibitiva em relação à discriminação, estratégias que promovessem a efetiva igualdade racial (MEDEIROS, ibid: 122).

No Brasil, como já mencionamos, não existiu uma forma de discriminação racial institucionalizada e aberta, fato que torna mais árdua a luta dos afro-brasileiros pelo reconhecimento de direitos. Pelo fato dos negros brasileiros sempre terem sido considerados legalmente iguais aos brancos, se admite que eles já estejam no ápice do reconhecimento jurídico. Mas, se considerarmos que os direitos fundamentais individuais hoje têm um conteúdo bem mais extenso do que a garantia de liberdades civis e a garantia de participação política, vemos que os negros brasileiros ainda não obtiveram pleno reconhecimento de direitos.

Considerando a inquestionável situação de inferioridade em que se encontra o negro na estrutura sócio-econômica brasileira[12], a realização de ações afirmativas aqui – no modelo das norte-americanas que visaram à igualdade material no que se refere ao mercado de trabalho e à educação superior – é indispensável para torná-lo um sujeito de direito moralmente imputável, com todos os requisitos que o façam ter uma participação igual a do branco no processo de formação da vontade pública.

Contudo, tendo em vista a natureza sutil e escamoteada de nossa discriminação, ainda assistimos à preponderância de algumas justificativas entre os que defendem as ações afirmati-

vas no Brasil, tais quais: a idéia de que responsabilizar judicialmente o Estado brasileiro por fomentar o sistema escravocrata daria o fundamento compensatório para a implantação de ações afirmativas para os negros; ou que a adoção de ações afirmativas traria benefícios para toda a população, uma vez que uma redistribuição mais igualitária dos bens escassos ajudaria no desenvolvimento econômico do país e supostamente reduziria problemas sociais como a violência e a criminalidade.

No entanto, nenhuma dessas justificativas é tão convincente quanto a idéia de que a adoção de ações afirmativas no Brasil é um resultado legítimo da luta que o negro vem realizando para ser reconhecido como sujeito de direito e assim, poder vivenciar a fundamental experiência do auto-respeito, de que nos fala Axel Honneth. 

## NOTAS

\* Aluno do 7º de Ciências Sociais da Universidade de Brasília (UnB). E-mail: alencar\_r@hotmail.com ou regozijo@gmail.com

[1] Artigo apresentado como trabalho de conclusão do 2º semestre de 2005 do Programa de Educação Tutorial em Sociologia (PET-SOL), da Universidade de Brasília (UnB).

[2] HONNETH, Axel. Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo: Editora 34, 2003: p.193.

[3] Sobre o assunto Roberto Da Matta (1997: 78) afirma: “Realmente após o movimento abolicionista, a massa de negros livres tornou-se um problema social seríssimo [sic] nos Estados Unidos. Diferentemente do Brasil, onde havia várias categorias de negros com posições sociais diferenciadas no sistema (negros escravos recentes, negros escravos antigos, negros escravos mais longe ou mais perto das casas-grandes, [...]), naquele país, a combinação do homem livre com o negro era muito mais rara e foi consequência de uma sangrenta guerra civil.

[4] Minoritários não quanto à sua proporção numérica em relação ao todo da população; trata-se de minorias sociológicas, significando grupos dotados de pouco capital social (no sentido que Bourdieu emprega ao termo).

[5] Foi uma ordem executiva (EO 11246) do presidente Lyndon B. Johnson que, em 1965, deu as diretrizes das ações afirmativas a serem adotadas pelos órgãos públicos e pelas empresas que negociavam contratos com o governo. Os planos de ação afirmativa orientados pela EO11246 exigiam que as organizações monitorassem a composição estatística de sua força de trabalho, para evitar a sub-representação de determinados grupos étnico-raciais ou de gênero (SILVÉRIO, 2005: 144).

[6] Chamado de *discriminação positiva*, na Europa (GOMES, 2005: 46).

[7] “Por relações amorosas devem ser entendidas aqui todas as relações primárias na medida em que elas consistam em ligações emotivas fortes entre poucas pessoas, segundo o padrão de relações eróticas entre dois parceiros, de amizade e de relações pais/filho” (ibid: 159).

[8] Generalizar as expectativas normativas dos outros parceiros de interação, para internalizar normas sociais, é constituir em nossa psique o que Mead chama de um “outro generalizado”.

[9] O reconhecimento por estima, que designa o relacionamento de indivíduos que se orientam por valores comuns, foi visto por Hegel dentro do conceito de eticidade, que remete ao “gênero de relação social que surge, quando o amor, sob a pressão cognitiva do direito, se purifica, constituindo-se em uma solidariedade universal entre os membros de uma coletividade” (ibid: 154). É esse aspecto que Honneth tenta salientar quando caracteriza a terceira etapa do reconhecimento, como aquela que, no desenvolvimento histórico das sociedades modernas, permitiu cada sujeito se interessar afetivamente (ser “solidário”) pelos modos de vida de todos os outros, uma

vez que eles se encontram sob o mesmo quadro axiológico social que valoriza a singularidade individual e estimula toda forma de realização pessoal biograficamente individuada.

[10] “(...) toda comunidade jurídica moderna, unicamente porque sua legitimidade se torna dependente da idéia de um acordo racional entre indivíduos em pé de igualdade, está fundada na assunção da imputabilidade moral de todos os seus membros” (ibid: 188).

[11] “Vejam-se especialmente a Convenção da ONU sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (1965); a Convenção da ONU sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979); O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966); o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos” (ibid: 48).

[12] Sobre o assunto, cf.: SELL (ibid: 68-70) e dados do IBGE (2004).

## BIBLIOGRAFIA

DA MATTA, R. **Relativizando**: uma introdução à antropologia social. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.

GOMES, J. B. B. A recepção do instituto das ações afirmativas pelo direito constitucional brasileiro. In: SANTOS, Sales Augusto dos (org.). **Ações afirmativas e combate ao racismo nas Américas**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2005.

HONNETH, A. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo: Editora 34, 2003.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Síntese de indicadores sociais 2004**. Rio de Janeiro: IBGE, 2004.

LINDGREN ALVES, J.A. No peito e na raça – a americanização do Brasil e a Brazilianização da América. In: **Os direitos humanos na pós-modernidade**. São Paulo: Perspectiva, 2005.

MEDEIROS, C. A. Ação afirmativa no Brasil – um debate em curso. In: SANTOS, Sales Augusto dos (org.). **Ações afirmativas e combate ao racismo nas Américas**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2005.

SELL, S. C. **Ação afirmativa e democracia racial**: uma introdução ao debate no Brasil. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002.

SILVÉRIO, V. R. Ações afirmativas e diversidade étnica e racial. In: SANTOS, Sales Augusto dos (org.). **Ações afirmativas e combate ao racismo nas Américas**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2005.

WEDDERBURN, C. M. Do marco histórico das políticas públicas de ações afirmativas - perspectivas e considerações. In: SANTOS, Sales Augusto dos (org.). **Ações afirmativas e combate ao racismo nas Américas**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2005.